



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.721928/2010-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.797 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** SUELY CANDIDA CATHARINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS POR BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato por beneficiário.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Ata retificada

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2009, ano-calendário 2008**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 2.987,38.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 24/26 c/c os Demonstrativos de fls. 27/28, foram constatadas as seguintes infrações:

- **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 1.592,29, uma vez que o documento apresentado evidenciou um valor total de R\$ 1.000,00, sendo glosada a diferença declarada, por falta de comprovação; e

- **dedução indevida de despesas médicas**, no total de R\$ 4.193,72, sendo R\$ 235,99 relativos à Unimed – Cuiabá e R\$ 3.957,73 referentes ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, ambos por falta de comprovação.

Cientificada do lançamento em 28/09/2010 (AR à fl. 30), ingressou a contribuinte, em 18/10/2010, por meio de seu procurador (fls. 10/11), com sua impugnação (fls. 02/03), e respectiva documentação. Em síntese:

- faz menção à anexação de declaração do SENAI/FIENT referente a despesas de instrução, no valor de R\$ 1.624,50, bem como do comprovante fornecido pela Unimed-Cuiabá, no valor de R\$ 570,02, justificando-se pela não apresentação de tais documentos anteriormente;

- quanto à despesa médica no valor de R\$ 3.957,73, faz alusão ao Comprovante de Rendimentos fornecido pelo Governo do Estado do Mato Grosso;

- por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, relativa ao contribuinte e / ou aos de seus dependentes, se assim informados na Declaração de Ajuste Anual, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada nestes termos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Uma vez que a declarante não pleiteou a dedução da diferença a título de despesas médicas, via declaração, o mesmo ocorrendo com o gasto com instrução cujo documento consta dos autos, incabível acatar sua pretensão, não se podendo aceitar nova dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2016 (e-fls. 48), o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2016 (e-fls. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos, e que a

provedora do serviço não fornece comprovante de pagamento com discriminação por beneficiário. Apresenta documentos (e-fls. 52 e ss.).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Uma vez que a interessada não recorreu de forma integral da Decisão Guerreada, o litígio remanescente recai sobre a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.957,73, referente ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto em relação ao quinhão restante em querela (grifos no original):

### Voto

...

#### Despesas Médicas

Passa a ser analisada a glosa de despesas médicas, ..., sendo ... R\$ 3.957,73 referentes ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, ...por falta de comprovação.

Pois bem. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e*

*odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; (grifei)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que, especificamente quanto a despesas com plano de saúde / assistência médica, em fase anterior à lavratura da Notificação de Lançamento foi solicitada à interessada, por meio de Termo de Intimação Fiscal (fls. 19/20), a apresentação de comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde, **com valores discriminados por beneficiário**.

Dito isto, resta claro que a fiscalização, desde o início do procedimento administrativo, pretendeu que fossem comprovados os beneficiários dos planos de saúde, observado o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, já transcrito.

...

Quanto aos pagamentos no total de R\$ 3.957,73, não obstante as alegações da impugnante e o teor do Comprovante de Rendimentos de fl. 06, emitido pelo Governo do Estado do Mato Grosso, fato é que o referido documento, não discrimina, no campo 6 – Informações Complementares, os beneficiários dos gastos médicos.

No caso, em se tratando de plano de saúde / assistência médica ou odontológica, o aproveitamento integral dos valores pagos se subordina à comprovação de que a contribuinte seria a única beneficiária do plano / assistência médica, informação esta que não pode ser obtida do Comprovante de Rendimentos de fl. 06, cujo teor é genérico, não sendo característico desse tipo de documento a informação discriminada dos beneficiários no plano e valores correspondentes.

A destacar que é comum que o valor total pago a um plano de saúde refira-se não apenas ao titular deste, mas também a algum dependente no plano, portanto, igualmente beneficiário no plano, de forma que, se pretendia a interessada deduzir os valores constantes do documento de fl. 06, deveria ter apresentado documento hábil, emitido pelo plano de saúde, atestando ser ela, contribuinte, a titular e única beneficiária dos mesmos, providência esta que não foi adotada, ressaltando que a fiscalização solicitou tal informação no início do procedimento fiscal, como se observa do Termo de Intimação Fiscal de fls. 19/20. Glosa mantida.

...

Mesmo pretendendo sanar a comprovação necessária para acatamento do valor total dispendido como o plano de saúde através de novos documentos (e-fls. 52 e ss.), tal intento não é alcançado por não ser cumprida a exigência já referenciada da necessidade de comprovação dos valores dispendidos por beneficiário.

Os novos documentos, Declaração, Comprovante de Pagamento e cópia de Lei Complementar do Estado/MT, mesmo que aceitos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, não suprem a necessidade da Legislação Tributária Federal de que seja apresentada a discriminação por beneficiário dos dispêndios.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima